



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08666/11 (ANEXOS: Processos TC 08667/11 e 08394/14)**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Objeto:** Denúncia apresentada por Vereadores sobre supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito, na contratação de serviços de transportes diversos e na execução de obras.

**Denunciado:** Prefeito Austerliano Evaldo Araújo

**Denunciantes:** Vereadores Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, José Gezildo Barbosa Camelo e Leônidas de Farias

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Vilar

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA APRESENTADA POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO, NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DIVERSOS E NA EXECUÇÃO DE OBRAS, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2011 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – JULGAMENTO IRREGULAR DAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 004/2009 E 005/2009 – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS DENUNCIANTES.

**ACÓRDÃO APL TC 00696/2017**

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pelos Srs. Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, José Gezildo Barbosa Camelo e Leônidas de Farias, Vereadores de Gado Bravo, conforme Documento TC 10327/11, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, sobre supostas irregularidades na contratação de serviços de transportes diversos e na execução de obras.

O Documento foi remetido à Ouvidoria deste Tribunal que, por meio do relatório de fl. 19, ao mencionar tratar-se de denúncia relacionada ao exercício de 2009, destacou os fatos denunciados, a seguir relacionados, e sugeriu a apuração em processo autônomo:

- a) Pagamento excessivo com serviços de transporte escolar e locação de carros a disposição da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Despesa irregular com construção de Unidades Básicas de Saúde, localizadas nos Sítios Boa Vista e Rosilha; e
- c) Gastos excessivos em serviços de recuperação, reforma e ampliação nas escolas municipais.

Atendendo sugestão da Ouvidoria, o Relator determinou a formalização do presente processo, remetendo-o à DIAGM IV, para apuração.

Em manifestação preliminar, fls. 3/6, a Auditoria entendeu procedente a denúncia referente ao pagamento excessivo por serviços de transporte escolar e locação de carros à disposição de outras secretarias para transporte de lixo e carne, totalizando R\$ 218.858,15, como segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08666/11 (ANEXOS: Processos TC 08667/11 e 08394/14)**

1. Superfaturamento no serviço de transporte de estudantes, no valor de R\$ 153.617,35, decorrente da diferença entre o que a Prefeitura pagou à empresa Ricardo Márcio Estanislau Pires (R\$ 656.171,85) e o que a empresa repassou aos donos dos veículos (R\$ 502.554,50);
2. Pagamento à empresa Ricardo Márcio Estanislau Pires por serviços não executados na coleta de lixo na sede do município, na importância de R\$ 14.450,80, conforme constatado in loco;
3. Despesa fictícia com locação de veículo à empresa Ricardo Márcio Estanislau Pires destinado à coleta de lixo na localidade Boa vista, no valor de R\$ 29.790,00, conforme informação colhida da própria comunidade local e vereadores; e
4. Pagamento à empresa Ricardo Márcio Estanislau Pires por serviços não executados na locação de veículos para transporte de carne, na importância de R\$ 21.000,00, conforme constatou a Auditoria em inspeção in loco;
5. Para a contratação desses serviços, a Auditoria constatou também irregularidades no certame, quanto à participação apenas de pessoa jurídica, utilização indevida da tomada de preços, quando o correto seria concorrência, a planilha do itinerário não contempla todas as rotas, e 82,46% das despesas com transporte de estudantes tiveram como fonte de recursos o FUNDEB.

Após regular citação, a autoridade responsável apresentou defesa por meio do Documento TC 25208/12, cujas justificativas, segundo a Equipe de Instrução, não lograram afastar qualquer das irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1240/13, da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela procedência da denúncia, imputação de débito, aplicação de multa ao gestor, representação ao Ministério Público Estadual e informação da decisão aos interessados.

Após a anexação dos Processos TC 08667/11 e 08394/14, por tratarem de matéria correlata, os presentes autos foram encaminhados à DIAFI, para emissão de relatório consolidado, considerando, sobretudo, os levantamentos constantes do Processo TC 01325/14, relativamente à Prefeitura de Gado Bravo.

Cumprido destacar que o Processo TC 01325/14 trata de inspeção especial realizada nas Prefeituras de Gado Bravo, Umbuzeiro, Natuba e Aroeiras, com vistas ao exame da regularidade da contratação dos serviços de transporte de escolares e de locação de veículos, durante os exercícios de 2006 a 2011. O mencionado processo foi arquivado, consoante Acórdão APL TC 00544/2016, de 06/10/2016, visto que toda a matéria nele apurada foi trasladada para as prestações de contas ou para processos específicos, como é o caso dos presentes autos.

O presente processo, no qual se encontram as apurações relativas aos exercícios de 2009 a 2011, foi encaminhado à Auditoria, que, por meio do relatório de fls. 822/865, destacou o seguinte:

A partir de demanda do Ministério Público Estadual, no decurso do processo eleitoral (2012), detectou-se que número razoável de entidades públicas municipais estariam promovendo despesas vultosas com transportes, incluindo o escolar e a locação de veículos para finalidades diversas. Como projeto piloto, o GEA (Grupo Especial de Auditoria) desenvolveu ações investigativas no município de



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08666/11 (ANEXOS: Processos TC 08667/11 e 08394/14)**

Pocinhos, onde foram percebidas inúmeras incongruências, de natureza grave, na prática de contratação e prestação dos serviços de transportes. Desse estudo, resultou na formalização do Processo TC nº 9627/13.

Como foi possível constatar no decurso das investigações, a metodologia foi inaugurada no vizinho Estado de Pernambuco e rapidamente disseminada para o território paraibano, tendo com porta de entrada a microrregião de Umbuzeiro. Para corroborar com a afirmação, basta analisar o local de instalação das primeiras organizações econômicas que mantiveram, e ainda mantém, vínculo com prefeituras paraibanas.

Até o exercício de 2008, a Prefeitura Municipal de Gado Bravo, como prática rotineira, contratava os serviços de transporte de estudantes e locação de veículos diretamente com pessoas físicas residentes no Município ou no seu entorno. A partir de 2009, promoveu uma profunda mudança na forma de aquisição dos serviços, preferindo celebrar ajustes contratuais com empresas, na maioria dos casos inexistentes (fantasmas), que não possuíam a propriedade de qualquer veículo. Tais organizações econômicas apenas serviam de intermediários entre o Poder Público e os prestadores de serviços de fato, os mesmos contratados em momento anterior, ou seja, antes de 2009. A citada intermediação trazia consigo uma alta carga de ônus à Administração, visto que, além da remuneração pelos serviços desenvolvidos, devida aos efetivos prestadores, o montante pago pela Prefeitura era acrescido de importantíssima margem lucrativa auferida pela firma.

Para aclarar a exposição feita no parágrafo anterior, tabela abaixo demonstra a elevação substancial das despesas com transportes de estudantes no período compreendido entre 2007 a 2012.

Transporte Escolar	
Exercício	Valor
2007	389.698,38
2008	405.329,54
2009	670.549,63
2010	914.310,00
2011	927.587,50
2012	915.520,00

Entre 2009 e 2011, duas empresas contrataram com a Prefeitura de Gado Bravo para a execução de serviços de transporte escolar e locação de veículos, a saber: Ricardo Márcio Estanislau Pires ME (R\$ 1.019.119,63 em 2009, R\$ 1.519.490,00 em 2010 e R\$ 140.420,00 em 2011) e Cardoso Locações e Transporte Ltda (R\$ 1.514.187,50 em 2011).

A Empresa Ricardo Márcio Estanislau Pires ME inscrita sob o CNPJ nº 10.564.371/0001-50, foi aberta em 21/11/2008, e se encontra localizada, segundo o cadastro na RFB e na PM de Surubim, à Rua 15 de Novembro, 64, sala 14, Centro, Surubim-PE. Conforme visita "in loco", propalado endereço corresponde ao Surubim Shopping, onde, desde de 2009, encontra-se instalada uma loja de roupas femininas denominada "Gilmara Modas". Em conversas com proprietários de lojas vizinhas e o administrador do centro comercial, esta Unidade de Instrução foi cientificada de que nunca houvera tal empreendimento ali fixado, fato que indica a inexistência da empresa no mundo real (empresa fantasma).



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08666/11 (ANEXOS: Processos TC 08667/11 e 08394/14)**

Desde de 2010, a referida empresa não goza de regularidade junto à Prefeitura Municipal de Surubim, sequer renova o alvará de funcionamento (**Doc. 25.474/13, fl. 02 e 25**). Ainda de acordo com os servidores municipais do setor de tributação, a empresa não se fixava naquele endereço (diligência realizada pelos agentes de tributos municipais).

O titular do negócio, Sr. Ricardo Márcio Estanislau Pires, técnico em informática, também sócio da empresa Nordeste Soluções e Representações Comerciais de Software Ltda, não gerenciava a sua firma individual, delegando, por meio de procuração com outorga de plenos poderes, ao Sr. José Adriano Brito dos Santos (Doc. nº 2.606/14, fls. 24/25). Referido cidadão também é o representante legal da empresa Aleksandro Leite dos Santos EPP (CNPJ nº 13.101.671/0001-90, Doc. 5.424/14, fl. 07), cujo titular é vigilante, fazendo crer tratar-se de mero representante de interesse alheio (laranja),

Já a Cardoso Locações e Transporte Ltda (CNPJ: 08.583.059/0001-61) possui em seu quadro societário o Sr. Inaldo Cardoso de Arruda – Técnico em Contabilidade (CRC PE 017557/O – 6, CPF: 772.673.624-00, RG: 3.295.770 SSP/PE), residente a Rua Maria Terezinha Barbosa de Andrade, nº 51 (Doc. 26.787/14), Alto da Amizade, Surubim – PE, participando com 75% do capital social e; Artur Cardoso de Arruda – motorista (CPF: 920.518.634-15, RG: 4.765.258 SSP/PE), cuja cota societária corresponde a 25%. O Sr. Inaldo Cardoso de Arruda, após a primeira alteração contratual (Doc. nº 2.422/14, fls. 53/55), adentrou a sociedade em substituição ao Sr. José Nilton da Silva (CPF: 084.581.214-92 e RG: 5.245.279 SDS/PE), residente no município de Santa Maria do Cambucá – PE, servente de obras, contratado pela empresa JJF Construções Ltda, segundo o Relatório Anual de Informação Social – RAIS, exercício 2012.

A Cardoso Locações, desde 2007, recebeu das prefeituras paraibanas a quantia de R\$ 11.044.657,29, tendo por principais contratantes os municípios de Umbuzeiro, Gado Bravo, Barra de Santana, Aroeiras e Santa Cecília. Ademais, a mencionada firma mantém/manteve vínculos contratuais com as Prefeituras de Santa Maria do Cambucá, Casinhas e Frei Miguelinho, todas no vizinho Estado de Pernambuco.

Nos arquivos da RFB a organização em debate apresenta dois endereços, a saber: Rua Maria Terezinha Barbosa de Andrade, nº 51 (Doc. 26.787/14), Alto da Amizade, e Rua Dom Expedito Lopes, nº 114 a 116, ambos em Surubim - PE. O primeiro logradouro coincide com a residência do Sr. Inaldo e o segundo refere-se ao seu escritório de contabilidade. Em nenhum dos locais indicados no cadastro da Receita Federal há qualquer espaço capaz de acomodar frota veicular, fato que denota a inexistência de veículos próprios para o desenvolvimento de serviços contratados pelas Edilidades (transporte de estudantes e locação de autos).

Em 2009, a empresa contratada para prestação dos serviços de transporte em geral, como visto anteriormente, foi a Ricardo Márcio Estanislau Pires. A contratação se deu em 11/03/2009, proveniente da Tomada de Preços nº 004/2009, no valor de R\$ 586.080,00, por um período de seis meses. Houve a prorrogação do prazo do contrato por mais quatro meses, com acréscimo do valor de R\$ 297.880,00, através do 1º Termo Aditivo ao Contrato, assinado em 01/09/2009. No mesmo mês, no dia 21, a Prefeitura realizou nova Tomada de Preço de nº 005/2009, para os mesmos serviços, tendo sido ganha pela mesma empresa (Ricardo Márcio Estanislau Pires). O total do contrato foi de R\$ 340.550,00, por um período de oito meses. Em todas essas licitações, a Auditoria constatou as seguintes irregularidades: cláusula limitadora da concorrência (somente pessoa jurídica poderia participar), omissão de exigência de qualificação técnica para as empresas licitantes, ausência de pesquisa de preços, sobrepreço nos serviços contratados, permissão, na execução contratual, em desacordo com o edital e o contrato, de subcontratação integral do objeto e ausência de divulgação do certame em jornal de grande circulação.



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08666/11 (ANEXOS: Processos TC 08667/11 e 08394/14)**

Para as despesas de 2010, não há registro de licitação no SAGRES, nem a Auditoria localizou na Prefeitura, quando da inspeção *in loco*.

Quanto à 2011, o Município realizou nova licitação (Pregão Presencial nº 004/2011), cuja empresa vencedora foi a Cardoso Locações e Transporte Ltda, no total de R\$ 864.732,00, por um período de um ano. Constataram-se irregularidades no procedimento licitatório, no que diz respeito à ausência de pesquisa de preço, subcontratação do objeto vedada no contrato e homologação, adjudicação e assinatura do contrato ocorrida no mesmo dia (01/02/2011), após 15 dias a autorização da abertura do certame. Informa, a Auditoria, que a Licitação e o Contrato foram julgados irregulares pelo Tribunal, conforme Acórdão AC2 TC 552/12 (Processo TC nº 10111/11).

No tocante às despesas analisadas em cada exercício, o GEA constatou as seguintes irregularidades, sugerindo, portanto, glosas delas:

**EXERCÍCIO DE 2009**

Fundo Municipal de Saúde

Total empenhado: R\$ 192.820,00

Total do excesso: R\$ 102.020,00

Irregularidades constatadas nas despesas: pagamento de veículo além do licitado, excesso de pagamento de diárias e pagamentos em duplicidade.

Secretaria da Administração

Total empenhado: R\$ 19.910,00

Total do excesso: R\$ 6.490,00

Irregularidades constatadas nas despesas: excesso de pagamento de diárias e pagamentos em duplicidade.

Secretaria da Educação

Total empenhado: R\$ 671.679,64

Total do excesso: R\$ 325.008,79

Irregularidades constatadas nas despesas: pagamento de veículo além do licitado, excesso de pagamento de diárias e pagamentos em duplicidade.

Secretaria de Obra e Infraestrutura

Total empenhado: R\$ 136.510,00

Total do excesso: R\$ 50.980,00

Irregularidades constatadas nas despesas: pagamento de veículo além do licitado, excesso de pagamento de diárias e pagamentos em duplicidade.

**Total das imputações sugeridas para 2009 – R\$ 484.498,79\***

(\*) Em virtude da nova e mais aprofundada análise, entende, o GEA, que, para efeito de imputação, a sugestão de glosa estatuída no relatório inicial deste processo deva ser substituída pela contida neste estudo.



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08666/11 (ANEXOS: Processos TC 08667/11 e 08394/14)**

**EXERCÍCIO DE 2010**

Fundo Municipal de Saúde

Total empenhado: R\$ 336.530,00

Total do excesso: R\$ 184.168,00

Irregularidades constatadas nas despesas: pagamento de veículo além do licitado, não comprovação dos serviços, e excesso de pagamento de diárias.

Secretaria da Educação

Total empenhado: R\$ 914.309,80

Total do excesso: R\$ 328.339,80

Irregularidades constatadas nas despesas: pagamento de veículo além do licitado, pagamento no período de férias escolares e excesso de pagamento de diárias.

Secretaria de Obra e Infraestrutura

Total empenhado: R\$ 262.345,00

Total do excesso: R\$ 35.065,00

Irregularidades constatadas nas despesas: pagamento de veículo além do licitado e excesso de pagamento de diárias.

**Total das imputações sugeridas para 2010 – R\$ 547.562,80**

**Total da glosa para os exercícios de 2009 e 2010 – R\$ 1.032.061,59.**

**EXERCÍCIO DE 2011**

Em relação ao exercício de 2011, o GEA constatou irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2011, a saber:

Os Itens 1.1 e 9.2 do Edital estatuiu critérios capazes de alijar as pessoas físicas da disputa, limitando, assim, de forma indevida a concorrência.

O Edital foi silente quanto à possibilidade de subcontratação do objeto, e o Contrato (cláusula nona, alínea f), por seu turno, vedava qualquer prática nesse sentido sem o consentimento expresso do Executivo. Malgrado entenda esta Auditoria não ser cabível a subcontratação de tais serviços, é fato que a empresa escolhida utilizou-se desse expediente mesmo sem qualquer documento que comprove a ciência e a anuência do contratante.

A Prefeitura (agentes públicos) não se dignou a realizar uma pesquisa de preços dos serviços pretendidos ou se a fez, sem trazer o resultado ao processo licitatório.

A homologação, a adjudicação e o contrato foram lavrados e assinados em 01/02/2011, pouco mais de 15 (quinze) dias da autorização para início do pregão. O valor do pacto celebrado alcançou a cifra de R\$ 864.732,00 e a validade contratual extensiva a um ano, porém, os serviços eram adstritos aos meses compreendidos entre março e dezembro (10 meses).

A publicação do ato de homologação e do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, condição sine qua non para a validade do ajuste (§único, art. 61, Lei nº 8.666/93 e Acórdão TCU



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08666/11 (ANEXOS: Processos TC 08667/11 e 08394/14)**

2357/2007 - Plenário), só veio a ocorrer em 10/03/2011 (fl. 70), 01 (um) mês e 10 (dez) dias após a assinatura do termo de compromisso entre as partes.

Sublinhe-se que a referida licitação foi considerada da irregular, por meio do Acórdão AC2 TC 552/12 (Processo TC nº 10.111/11).

No que tange à apuração dos excessos de gastos no exercício de 2011, vale salientar que o referido assunto foi abordado com propriedade pela Auditoria (relatório exordial, ratificado após análise de defesa), em sede do Processo de denúncia (TC nº 8.667/11), o qual fora anexado ao presente feito. Considerando que a fiscalização da denúncia mostrou-se deveras criteriosa, esta Auditoria nada tem a acrescentar. Portanto, mantêm-se os relacionados ao transporte estudantil (R\$ 362.177,50), coleta de lixo (101.760,00) e transporte de carnes (R\$ 33.920,00), no **total de R\$ 497.857,50**.

O Relator esclarece que os excessos apontados em 2011, apurados no Processo TC nº 08667/11 (anexado ao presente processo), relativos ao transporte de estudantes, coleta de lixo e transporte de carnes, tiveram como metodologia de cálculo a mesma utilizada na apuração dos excessos em relação ao exercício de 2009, já relatados inicialmente.

**CONCLUSÃO DO GEA**

Em conclusão, o GEA considera irregulares as Tomadas de Preços nº 004 e 005/2009, informando que já existe processo específico (Processo TC nº 8394/14) para tratar destas licitações, sugerindo que seja anexado o presente relatório ao processo em referência, para subsidiá-lo. Em relação ao exercício de 2010, a licitação não foi apresentada ou não foi realizada. No tocante aos excessos de valores no transporte de estudantes de locação de veículos, o GEA sugere a imputação no total de R\$ 1.529.919,09, para os exercícios de 2009 (R\$ 484.498,79), 2010 (R\$ 547.562,80) e 2011 (R\$ 497.857,50).

Diante das conclusões do GEA, o interessado foi notificado para apresentação de defesa, a qual foi anexada às fls. 874/1605.

Inicialmente, a defesa informa que a prestação de contas do exercício de 2010 teve parecer favorável por parte do Tribunal de Contas (Processo TC nº 03560/11). Quanto aos fatos propriamente contidos no processo, entende que não se pode imputar débito, como quer a Auditoria, pelo fato de os motoristas terem informado que os valores percebidos por eles tenham sido menores do que os pagos pela Edilidade. A sublocação ocorrida estava amparada na legislação e no contrato e foi autorizada pelo Prefeito, após ouvir a assessoria jurídica. Em relação a afirmação da Auditoria de que a empresa era fantasma, está se encartando ao caderno processual, nesta oportunidade, toda a documentação da Empresa, que não foi encontrada, à época, pela Auditoria, quando da inspeção in loco, porque a mesma estava passando por dificuldade financeira e estava transferindo de endereço. Nesta oportunidade se junta declaração autenticada da empresa. Ante o exposto, pugna pela improcedência da denúncia, por ser justo e de direito.

O GEA, ao examinar a defesa, fls. 1611/1619, e com os devidos comentários, conclui pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório de fls. 822/865.

Em novo pronunciamento (Parecer nº 482/2016, fls. 1621/1630), o Ministério Público de Contas, através da d. procuradora, Dr<sup>a</sup>. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, após comentários e citações, pelo(a):

- a) RECEBIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, reconhecendo a existência de irregularidades na contratação de locação de veículos e transporte pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08666/11 (ANEXOS: Processos TC 08667/11 e 08394/14)**

Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011;

- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao mencionado Agente Público, conforme cálculo indicado no Relatório de folhas 822/865, sendo R\$ 484.498,79 referente ao exercício de 2009, R\$ 547.562,80 a 2010 e R\$ 497.857,50 a 2011;
- c) COMINAÇÃO DE MULTA ao responsável com fulcro nos arts. 55 e 56, III da LOTC/PB;
- d) DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE das licitações Tomada de Preços nº 004/2009 e 005/2009 e dos contratos decorrentes;
- e) INSTAURAÇÃO de processo específico para apurar possíveis irregularidades em obras públicas no exercício de 2009, conforme denunciado;
- f) INSTAURAÇÃO de processo específico para averiguar o possível cometimento de irregularidades na contratação de locação de veículos e transporte pelo Gestor responsável nos exercícios não abrangidos por esta denúncia, ou seja, de 2012 a 2016;
- g) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis;
- h) INSTAURAÇÃO DE AUTOS PRÓPRIOS VISANDO À DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE das Empresas RICARDO MÁRCIO ESTANISLAU PIRES ME e CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. EPP, nos termos do art. 46 da LOTC/PB, assegurando-lhes as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório; e
- i) COMUNICAÇÃO aos denunciantes do inteiro teor da decisão.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

O relatório de complementação de instrução elaborado pela GEA, fls. 822/865, consta tabelas, fls. 852/856, apontando excesso de pagamento de despesa realizada por cada unidade orçamentária, concluindo pelo um excesso total de R\$ 484.498,79, para o exercício de 2009; R\$ 547.562,80, em relação ao exercício de 2010; e R\$ 497.857,50, para o exercício de 2011. O Relator, examinando as referidas tabelas, com a devida vênia, não concorda com alguns excessos constatados, nem com o raciocínio utilizado pelo GEA para o cálculo de alguns deles. Vejamos:

**EXERCÍCIO DE 2009**

1. No tocante à Tabela do Fundo Municipal de Saúde, fls. 852/853, o GEA considerou os Empenhos nº 613 e 614, no valor de R\$ 11.770,00, cada um, quando o valor do primeiro, na realidade, era R\$ 8.140,00 e o do segundo de R\$ 3.630,00, totalizando R\$ 11.770,00, conforme informação colhida no SAGRES e na documentação anexada pela própria Auditoria (Documento nº 2517/14 do Processo TC nº 1325/14). A nota fiscal nº 0018, 13/04/09, no



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08666/11 (ANEXOS: Processos TC 08667/11 e 08394/14)**

total de R\$ 11.770,00, anexada, cobre ambos empenhos. Não são documentos fiscais diferentes, como imaginou ao GEA. Portanto, não existe o excesso de R\$ 11.770,00;

2. Em relação à mesma tabela, o Relator não concorda com a Instrução, mais vez, com a devida vênia, com os excessos decorrentes apenas porque a Licitação tratava de contratação de quatro veículos e a nota fiscal se referir a cinco veículos. Da mesma forma, não acompanha o entendimento da Auditoria quanto aos excessos apurados relativos ao pagamento além dos dias úteis. O próprio processo licitatório, Tomada de Preços nº 004/2009, já estabelecia os valores com base nos dias úteis (22 dias), exceto quanto ao veículo destinado ao Gabinete do Prefeito, que foi de 30 dias;
3. O Relator concorda com o GEA quanto aos pagamentos em duplicidade (mais de uma vez), referentes aos mesmos serviços prestados. As Notas de empenho nº 2573 (11/11/09, R\$ 18.600,00), 2575 (11/11/09, R\$ 11.700,00), 2805 (11/12/09, R\$ 18.600,00) e 2811 (11/12/09, R\$ 11.700,00) tratam de serviços prestados na locação de veículos para o período de 01/11/09 a 30/11/09). Diante desta constatação, o Relator entende que apenas uma despesa deverá ser considerada legítima, no valor de R\$ 18.600,00. As demais despesas, no total de **R\$ 42.000,00**, devem ser glosadas.
4. Também concorda com a Auditoria, quanto pagamentos feitos acima dos valores estabelecidos pela Licitação nº 04/2009, sem qualquer justificativa, referentes à Secretária da Administração, no total de **R\$ 1.980,00**, e à Secretaria de Obras e Infraestrutura, no montante de **R\$ 32.260,00**;
5. Com relação às despesas específicas com o transporte de estudantes, o Relator acolhe a metodologia utilizada pela Auditoria no relatório preliminar de fls. 03/06, a mesma aplicada em outros processos, inclusive deste mesmo município, em que a Instrução, através de inspeção in loco, com base nos pagamentos efetuados à empresa vencedora Ricardo Estanislau Pires (Licitação nº 05/09), e no que ela repassou aos proprietários dos veículos, calculou um excesso de gastos no total de **R\$ 153.617,35**. Pela metodologia apresentada pelo GEA, em relatório complementar de instrução, o excesso calculado seria de R\$ 328.339,80.
6. Além dos excessos de pagamentos abordados, a Auditoria identificou excesso de gastos relativos a coleta de lixo na sede do município, na importância de R\$ 14.450,80, coleta de lixo na localidade Boa vista, no valor de R\$ 29.790,00, e serviços não executados na locação de veículos para transporte de carne, na importância de R\$ 21.000,00. Quanto a estes excessos, o Relator deixa de acompanhar a Auditoria, em virtude do entendimento contido no Processo TC nº 03560/11 (PCA de 2010). Excessos de mesma natureza foram apontados na referida PCA, e sede de recurso de reconsideração, o Relator acolheu os argumentos da defesa, inclusive com fundamento em informações contidas no presente processo em julgamento. O débito total de R\$ 71.190,00, naquele processo, foi desconstituído pelo Tribunal Pleno.
7. Ante o exposto, para o exercício de 2009, o Relator considera irregulares os pagamentos no total de **R\$ 229.857,35**.

EXERCÍCIO DE 2010

8. No tocante à Tabela do Fundo Municipal de Saúde, fls. 857/859, o GEA chegou a um excesso anual de R\$ 184.158,00, fundamentando-se nos seguintes critérios: dias úteis; veículos



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08666/11 (ANEXOS: Processos TC 08667/11 e 08394/14)**

disponibilizados além do licitado; pagamento por veículo já incluindo na Secretaria da Educação; pagamentos ocorridos, através de empenhos distintos, relativamente ao mesmo período dos serviços prestados; e não comprovação da prestação do serviço, em alguns casos.

9. O Relator concorda com GEA no tocante aos pagamentos ocorridos, através de empenhos distintos, relativamente ao mesmo período dos serviços prestados, a seguir indicados: através da NE 129, pagou-se R\$ 9.900,00, por veículos à disposição da Secretária de Saúde no período de 01/12 a 31/12/2009. Referente ao mesmo período, ocorreu também o pagamento de R\$ 20.460,00, através da NE 126. Portanto, o Relator entende que deve ser glosado pagamento de **R\$ 9.900,00**. O mesmo aconteceu com a NE 1210, no valor de **R\$ 16.740,00**, que deve ser glosada, pois, para o mesmo período da despesa (01/04 a 30/04/2010), também houve pagamento através da NE 1209.
10. No tocante à Tabela da Secretaria da Educação, fls. 859/860, o GEA chegou a um excesso anual de R\$ 328.339,80, fundamentando-se também nos seguintes critérios: dias úteis; pagamento por veículo já incluindo na Secretaria da Saúde; e pagamento além do valor licitado na Tomada de Preços nº 004/2009.
11. O Relator, com a devida vênia, não acompanha o entendimento do GEA quanto ao cálculo do excesso com base nos dias úteis, tendo em vista que as Tomadas de Preço nº 004/2009 (Documento nº 2503/14 – Processo TC nº 1325/14)) e 005/2009 (Documento nº 2504/14 – Processo TC nº 1325/14) já estabeleceram o preço com base nos dias úteis, para os veículos contratados mensalmente;
12. Em relação aos veículos já considerados em outras secretárias (Saúde/Educação), as Licitações previam a contratação de dois veículos, tipo Van, para serem utilizados pela Secretária da Educação e/ou Saúde. Não se constatou, nos empenhos indicados pelo GEA, pagamento ao mesmo tempo dos dois veículos nas duas Secretárias, mas pagamentos por veículo além do licitado na Secretária da Saúde, mas que não diz respeito à Van.
13. Quanto aos veículos destinados ao transporte de estudantes, considera excessivos, por falta de justificativa, os pagamentos feitos além do estabelecidos na Licitação nº 04/2009, no total de **R\$ 258.821,80**.
14. No tocante à Tabela da Secretaria da Obras e Infraestrutura, fls. 860/861, o GEA chegou a um excesso anual de R\$ 35.065,00, fundamentando-se nos seguintes critérios: dias úteis; e pagamento além do valor estabelecido nas Tomadas de Preços nº 004/2009 e nº 005/2009.
15. O Relator, com a devida vênia, não acompanha o entendimento do GEA quanto ao cálculo do excesso com base nos dias úteis, tendo em vista que as Tomadas de Preço nº 004/2009 (Documento nº 2503/14 – Processo TC nº 1325/14)) e 005/2009 (Documento nº 2504/14 – Processo TC nº 1325/14) já estabeleceram o preço com base nos dias úteis, para os veículos contratados mensalmente. Concorda com o entendimento da Auditoria, quanto ao excesso de pagamentos além do valor estabelecido nas Licitações nº 04/09 e 05/09, sem a devida justificativa, no total de **R\$ 25.418,75** (desconsiderando os dias úteis).
16. Ante o exposto, para o exercício de 2010, o Relator considera irregulares os pagamentos no total de **R\$ 310.880,55**.



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08666/11 (ANEXOS: Processos TC 08667/11 e 08394/14)**

EXERCÍCIO DE 2011

17. Quanto ao exercício de 2011, em que se constatou excessos relacionados ao transporte estudantil (R\$ 362.177,50), coleta de lixo (101.760,00) e transporte de carnes (R\$ 33.920,00), utilizando-se a metodologia do exercício de 2009, já mencionada anteriormente, o Relator considera irregular apenas o pagamento, no total de **R\$ 362.177,50**, relativo ao transporte de estudantes, na linha de entendimento já feito para o exercício de 2009. As demais despesas, o Relator considera regulares, conforme já justificou no Item 6, acima.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

- a) Considere parcialmente procedente a denúncia formulada pelos Srs. Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, José Gezildo Barbosa Camelo e Leônidas de Farias, Vereadores de Gado Bravo, conforme Documento TC 10327/11, contra o ex-Prefeito do município, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, sobre supostas irregularidades na contratação de serviços de transportes diversos;
- b) Julgue irregulares as Tomadas de Preços nº 004/2009 e 005/2009, em decorrência das seguintes eivas: cláusula limitadora da concorrência (somente pessoa jurídica poderia participar), omissão de exigência de qualificação técnica para as empresas licitantes, ausência de pesquisa de preços, sobrepreço nos serviços contratados, permissão, na execução contratual, em desacordo com o edital e o contrato, de subcontratação integral do objeto e ausência de divulgação do certame em jornal de grande circulação;
- c) Julgue irregulares as despesas com serviços de transportes de estudantes e outros veículos alugados pela Prefeitura, em decorrências das seguintes irregularidades: pagamentos acima valores licitadas, sem justificativa; em duplicidade; e por serviço de intermediação causador de dano ao erário e apoiado em licitação irregular, nos seguintes valores, por exercício financeiro: exercício de 2009 - total de R\$ 229.857,35; exercício de 2010 – total de R\$ 310.880,55; e exercício de 2011 – total de R\$ 362.177,50 - total geral – R\$ 902.915,40;
- d) Imputar ao ex-prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, débito total de R\$ 902.915,40, referente ao pagamento de despesas consideradas irregulares com serviços de transportes de estudantes e outros veículos alugados pela Prefeitura;
- e) Aplique multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE-PB, nos valores de R\$ 4.150,00, R\$ 4.150,00 e R\$ 7.882,17, pelos danos causados ao erário, referentes, respectivamente, aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011;
- f) Represente ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis; e
- g) Determine comunicação aos denunciantes do inteiro teor da decisão.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08666/11, que trata de denúncia apresentada pelos Srs. Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, José Gezildo Barbosa Camelo e Leônidas de Farias, Vereadores de Gado Bravo, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, sobre supostas irregularidades na contratação de serviços de transportes diversos e na execução de obras, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, acima apresentada, na sessão realizada nesta data, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08666/11 (ANEXOS: Processos TC 08667/11 e 08394/14)**

- I. Considerar parcialmente procedente a denúncia formulada pelos Srs. Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário do Nascimento, José Gezildo Barbosa Camelo e Leônidas de Farias, Vereadores de Gado Bravo, conforme Documento TC 10327/11, contra o ex-Prefeito do município, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, sobre supostas irregularidades na contratação de serviços de transportes diversos;
- II. Julgar irregulares as Tomadas de Preços nº 004/2009 e 005/2009, em decorrência das seguintes eivas: cláusula limitadora da concorrência (somente pessoa jurídica poderia participar), omissão de exigência de qualificação técnica para as empresas licitantes, ausência de pesquisa de preços, sobrepreço nos serviços contratados, permissão, na execução contratual, em desacordo com o edital e o contrato, de subcontratação integral do objeto e ausência de divulgação do certame em jornal de grande circulação;
- III. Julgar irregulares as despesas com serviços de transportes de estudantes e outros veículos alugados pela Prefeitura, em decorrências das seguintes irregularidades: pagamentos acima valores licitadas, sem justificativa; em duplicidade; e por serviço de intermediação causador de dano ao erário e apoiado em licitação irregular, nos seguintes valores, por exercício financeiro: exercício de 2009 - total de R\$ 229.857,35; exercício de 2010 – total de R\$ 310.880,55; e exercício de 2011 – total de R\$ 362.177,50;
- IV. Imputar ao ex-prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, débito total de R\$ 902.915,40, equivalente a 19.186,47 UFR-PB, referente ao pagamento de despesas consideradas irregulares com serviços de transportes de estudantes e outros veículos alugados pela Prefeitura; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. Aplicar a multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE-PB, nos valores de R\$ 4.150,00 (equivalente a 88,18 UFR-PB), R\$ 4.150,00 (equivalente a 88,18 UFR-PB) e R\$ 7.882,17 (equivalente a 167,49 UFR-PB), pelos danos causados ao erário, referentes, respectivamente, aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- VI. Representar ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender cabíveis; e
- VII. Determinar comunicação aos denunciantes do inteiro teor desta decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 13:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2017 às 16:35



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2017 às 09:50



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL